



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.721226/2018-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.434 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2019
Recorrente EVERSON JOSE BEICHER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2016

IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Afasta-se parcialmente a glosa das despesas médicas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, mediante apresentação dos comprovantes das despesas médicas e dos dispêndios realizados.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material.

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer a dedução das despesas médicas pagas à psicóloga Deise Vanessa Peixoto de Carvalho, no valor de R\$ 9.755,00, e à Unimed Uberlândia Cooperativa Regional de Trabalho Médico, no valor de R\$ 4.844,89, relativo à participação efetiva do Recorrente no plano de saúde, na base de cálculo do imposto de renda no ano-calendário 2016, exercício 2017.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente), Gabriel Tinoco Palatinic e Wilderson Botto. Ausente o conselheiro Raimundo Cássio Gonçalves Lima.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF relativa ao ano-calendário de 2016, exercício de 2017, no valor de R\$ 10.424,36, já incluídos juros e mora e multa de ofício, em razão da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 20.739,01, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 5.703,23 (fls. 77/81).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 12-100.960, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - DRJ/RJO (fls. 87/91):

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (fls.77/81), emitida em nome do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda (DIRPF), referente ao exercício de 2017, ano-calendário 2016, tendo sido alterado o resultado nela apurado de saldo de imposto a pagar de R\$ 2.211,61 para R\$ 7.914,74. O imposto suplementar apurado, **no valor de R\$ 5.703,23**, acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até 29/03/2018, perfaz um crédito tributário de R\$ 10.424,36.

Conforme descrição dos fatos, a autoridade fiscal apurou a infração **Dedução Indevida de Despesas Médicas**, no valor de R\$ 20.739,01, por falta de comprovação:

Profissional/ Pl.de Saúde Informado	Cod.	Valor	
		Informado	Glosado
Unimed Uberlandia	26	8.734,01	8.734,01
Deise Vanessa P.de Carvalho	12	9.755,00	9.755,00
Daniela T.Sardella	10	900,00	900,00
Jose Aparecido Sardella	10	600,00	600,00
Vinicius D'Avila Carvalho	10	400,00	400,00
Cristiane P.Ribeiro	11	350,00	350,00
Vanessa Barros de Carvalho	13	4.680,00	
Rime-Servi.Med	21	600,00	
Bradesco Saude	26	8.484,49	
Total		34.503,50	20.739,01

Cientificado da autuação em 20/04/2018 (fls.82), o contribuinte apresentou impugnação em 18/05/2018 (fls.3/4), defendendo, em síntese, dispor dos documentos que respaldam as despesas informadas. Justifica que apresentou, quando do atendimento antecipado, comprovantes de pagamentos unicamente relacionados às despesas mencionados no extrato de processamento da Declaração (Vanessa Barros de Carvalho, Rime-Serviços Médicos-odontológicos e Unimed), consubstanciados nos documentos de fls.58/74. Diz que, em sede de impugnação, está apresentando documentação complementar, recibos e

cheques relacionadas às demais glosas efetuadas pela Fiscalização, não mencionadas no extrato de processamento como passíveis de inconsistências.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/RJO, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação, restabelecendo parte das deduções glosadas e ajustando o imposto suplementar para R\$ 5.084,48, mais acréscimos legais,

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 20/09/2018 (fls. 96/97), o contribuinte interpôs, em 18/10/2018, recurso voluntário (fls. 100/101), trazendo os seguintes argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

PRELIMINAR

As decisões referentes à UNIMED e a profissional Deise Vanessa P. de Carvalho, correspondem àquela passível necessidade de comprovação. Creio ser este o momento e a oportunidade de apresentar as comprovações ora definidas como incompletas ou passíveis de complementações ou esclarecimentos.

MÉRITO

Traz aos autos a documentação relativa às despesas remanescentes glosadas alusivas à UNIMED e à Deise Vanessa P. de Carvalho, solicitando a análise deste Conselho sobre os referidos documentos.

Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 102/120.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise

Preliminares

As alegações tidas como preliminares, a bem da verdade referem-se e complementam as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Da glosa mantida sobre as despesas médicas declaradas:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/RJO, que manteve a glosa das despesas médicas, em relação à Unimed Uberlândia Cooperativa Regional de Trabalho Médico – CNPJ nº 17.790,718/0001-21, no valor de R\$ 8.734,01 e psicóloga Deise Vanessa Peixoto de Carvalho – CRP 16402/04, no valor de R\$ 9.755,00, por falta de comprovação dos beneficiários do plano de saúde e apresentação dos recibos emitidos pela profissional, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, com especial destaque para os documentos que acompanham a peça recursal, no sentido do acatamento das despesas odontológicas declaradas na DAA/2017.

Visando suprir o ônus que lhe competia, o Recorrente instruiu os autos, dentre outros, com cópia de recibos, cheques e relação fornecida pela Unimed Uberlândia discriminando os beneficiários do plano de saúde contratado, visando atestar e demonstrar a ocorrência e efetividade dos pagamentos realizados (fls. 102/118).

É pertinente registrar que na decisão recorrida, em relação à Unimed Uberlândia, não houve questionamentos acerca dos dispêndios realizados, apenas cogitou-se a impossibilidade de se aferir os beneficiários nos documentos anteriormente apresentados.

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pela Recorrente.

Assim, passo ao cotejo da documentação ora apresentada em relação aos fundamentos motivadores das glosas subsistentes traçadas na decisão recorrida (fls. 90):

Observo que, relacionado à Unimed Uberlândia, o contribuinte apresenta unicamente o comprovante de rendimentos de fls.12. Contudo, o desconto nele consignado não pode ser aceito como dedutível na DAA na medida em que não há nos autos **a comprovação dos beneficiários do plano de saúde, circunstância que impede verificar se o valor declarado como despesa é relativo, no caso, somente ao próprio declarante e/ou ao seu dependente.**

Quanto à despesa informada com Deise Vanessa P.de Carvalho, o contribuinte traz cheques nominais, mas **não traz qualquer recibo emitido pela profissional, tendente a demonstrar tratar-se de prestação de serviços da área médica ao titular ou a dependente informada.**

Pois bem. Entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar.

Os recibos ora apresentados (fls. 102/110), fornecidos pela psicóloga Deise Vanessa Peixoto de Carvalho – cujas sessões de tratamento decorrem do acompanhamento psicoterápico, requerido e orientado pelo psiquiatra Dr. José Aparecido F. Sardella (fls. 112) –

contém os requisitos legais exigidos pela legislação de regência, além de estarem acompanhados dos respectivos cheques comprovando os pagamentos dos serviços realizados, desincumbindo-se assim, o Recorrente, do ônus que lhe competia, razão pela qual afasto a glosa sobre as aludidas despesas.

Já em relação ao plano de saúde, o demonstrativo de pagamentos emitido pela Unimed Uberlândia relativo ao ano-calendário de 2016 (fls. 117/118), embora atestando o pagamento integral, registra que o Recorrente não é o único beneficiário do plano, o qual também contempla a sua companheira em união estável, Karen Cristine Tesch que, por sua vez, não está relacionada como dependente na DAA constante dos autos (fls. 36/47). Portanto, o Recorrente somente faz jus a dedução da quota destinada à sua participação, calhando aqui o restabelecimento da despesa comprovada no valor de R\$ 4.844,89.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para restabelecer a dedução das despesas médicas pagas à psicóloga Deise Vanessa Peixoto de Carvalho, no valor de R\$ 9.755,00, e à Unimed Uberlândia Cooperativa Regional de Trabalho Médico, no valor de R\$ 4.844,89, relativo à participação efetiva do Recorrente no plano de saúde, na base de cálculo do imposto de renda no ano-calendário 2016, exercício 2017.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto